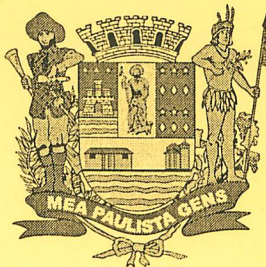


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
27ª Sessão Ordinária de
29 / 08 / 2023

Secretário
[Signature]

PROJETO DE Lei N.º 87-L

DATA DA ENTRADA: 25/08/2023

AUTOR: José Alexandre Piermonni Dias

ASSUNTO: Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

APROVADO EM: 13/10/2023, 34ª Sessão Ordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Majoria simples, única discussão e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 87/2023-L, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

A inclusão e a igualdade de direitos para pessoas com deficiência são valores fundamentais em uma sociedade democrática e compassiva. Reconhecendo a importância de promover a plena participação de todos os cidadãos em todas as esferas da vida pública, o presente projeto de lei visa garantir o direito das pessoas com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhadas de seus cães de assistência.

Os cães de assistência desempenham um papel vital na vida das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes maior independência, autonomia e segurança. Esses cães são treinados para auxiliar em tarefas específicas, como guiar indivíduos com deficiência visual, alertar sobre crises epiléticas, auxiliar em situações de mobilidade reduzida, entre outras funções cruciais. Portanto, garantir o acesso irrestrito desses cães a ambientes públicos e privados é um passo fundamental para a inclusão.

É essencial notar que a presença de cães de assistência não apenas melhora a qualidade de vida das pessoas com deficiência, mas também contribui para sensibilizar a sociedade sobre a importância da inclusão e da convivência harmoniosa. A ratificação deste direito por meio da legislação municipal não apenas alinha nosso município com padrões internacionais de inclusão, mas também demonstra nosso compromisso com a criação de uma São Roque acolhedora e acessível para todos.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo Nº CETS 25/08/2023 – 16:00 13352/2023, de 25 de agosto de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS em 25/08/2023 16:39:28
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 7M68-2K21-92FG-CHGM



PROJETO DE LEI Nº 87/2023-L

De 25 de agosto de 2023.

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, à pessoa com deficiência física ou mental acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, cão de assistência é aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência física ou mental para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem.

Art. 2º Para a identificação da pessoa com deficiência é necessário apresentar atestado emitido por médico indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de assistência, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado estiver vencido.

Art. 3º O cão de assistência é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e ser isento de agressividade.

Art. 4º A identificação do cão de assistência dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II – colete da cor vermelha com a identificação de assistência; e

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parágrafo único. Para comprovação da necessidade de acompanhamento por cão de assistência, a pessoa com deficiência deverá portar sempre documento, original ou em cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

Art. 5º O ingresso de cão de assistência é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no Art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§1º O valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será corrigido anualmente pelo INPC – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, ou por outro que venha a substituí-lo.

§2º O valor arrecadado da multa prevista no *caput* deste artigo deverá ser revertido a ações públicas voltadas à defesa e cuidado de animais domésticos.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 8º Fica vedada a utilização do cão de assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
25 de agosto de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador



FL. 5
R

PARECER 240/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 87/2023, de 25 de agosto de 2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que ***Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências***

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Nobre Vereador José Alexandre Pierroni Dias que tem como objetivo dispor sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

É o relatório.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), competindo também aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Neste aspecto cumpre observar a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, e afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



"Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas." (destacamos)

Além disso, a propositura encontra compatibilidade com o disposto na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto n. 5.904, de 21 de setembro de 2006, que já estabelece o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhados de cão-guia.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de legislação municipal que trate da questão do cão-guia no que tange a critérios locais:

Voto n. 3743/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. **Lei municipal n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência**



visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegação de inconstitucionalidade por contrariar o art. 111, c/c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os princípios da razoabilidade, interesse público e finalidade. Inocorrência. **Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população** (acessibilidade de deficientes visuais acompanhados de cão-guia aos meios de transporte individual particular de passageiros – táxis e similares). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, ou de criação de dupla penalidade para os ilícitos previstos na norma impugnada, consideradas as sanções constantes da Lei Federal n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação julgada improcedente.

[...]

VOTO

Pretende o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, a qual “Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Município de Ribeirão Preto e dá outras providências” (p. 16/17):

“Artigo 1º - Esta Lei autoriza na cidade de Ribeirão Preto, nos veículos providos de taxímetros e/ou transporte privado urbano similares que prestam serviço de locomoção individual pago, o transporte de cão-guia, quando acompanhado por pessoa com deficiência visual.

Artigo 2º - É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para o ingresso nos veículos de transporte individuais de passageiros.

Artigo 3º - É vedada a cobrança de qualquer valor adicional do passageiro acompanhado do cão-guia, a não ser o marcado pelo taxímetro, ou com os acréscimos em tabela quando autorizados pela Administração Pública Municipal.

Artigo 4º - Quando a pessoa com deficiência visual estiver acompanhada, será assegurado o atendimento do acompanhante e do cão-guia.

Artigo 5º - O usuário de cão-guia, treinado por instituição estrangeira ou nacional, deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro de treinamento, para ser exibida em qualquer meio de transporte, quando solicitado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Artigo 6º - O infrator que desrespeitar a presente Lei, impedindo ou dificultando o gozo do direito previsto no artigo 1º desta legislação, ficará sujeito à pena de multa no valor mínimo de 50 UFESPs (Cinquenta UFESPs) e máximo de 100 UFESPs (Cem UFESPs) e, no caso de reincidência, à pena de multa no valor de mínimo de 200 UFESPs (Duzentas UFESPs) e máximo de 300 (Trezentas UFESPs).

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

[...]

Tratando-se de tema sujeito à iniciativa concorrente entre as mencionadas pessoas políticas, “[...] a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”, de acordo com o que prescreve o § 1º ao supracitado art. 24, da CF. Nesse caso, cabe aos Estados e ao Distrito Federal editar as normas específicas e minudentes para adaptar princípios e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



peculiaridades regionais. Os Municípios, por sua vez, dispõem da competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), contanto que a matéria também se repute como de interesse local.

Não se descarta da existência da Lei Federal n. 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, porém, a vigência dessa norma não impede que os Municípios exerçam a competência suplementar para adequá-la às suas peculiaridades, em vista do manifesto interesse local.

Ao contrário do que disse o autor, a Lei Municipal n. 14.126/2018, de iniciativa parlamentar, não extrapolou os limites da competência suplementar preconizada no art. 30, I e II, da CF, tampouco incorreu em bis in idem nem colidiu com as normas gerais contidas no Estatuto do Deficiente e da Lei Federal n. 11.126/2005.

Em outras palavras, a norma local do Município de Ribeirão Preto não pretendeu regulamentar situação já disciplinada por lei anterior que goza de prevalência hierárquica, menos ainda veio a reduzir a proteção do direito do deficiente visual no âmbito daquela urbe, mas sim a ampliou, no legítimo exercício da competência suplementar para legislar no peculiar interesse local.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Como se viu acima, **não pode a lei municipal instituir regra que contrarie as normas gerais editadas sobre matéria sujeita à iniciativa concorrente entre União, Estados e DF. Permite-se, no entanto, sejam produzidas normas locais visando a conferir maior extensão e aplicabilidade às preexistentes, como neste caso, em que a lei impugnada aperfeiçoou e pormenorizou institutos de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência visual.**

Importante ressaltar que, ao dispor sobre o acesso do cão-guia ao veículo de transporte individual pago (táxi, Uber, Cabify e similares), a lei municipal em cotejo de fato suplementou a legislação federal sobre o tema, **haja vista que esta particularidade não foi disciplinada pela Lei n. 11.126/2005, nem pelo Decreto n. 5.904/2006**, circunstância que afasta o principal argumento deduzido pelo autor.

Confira-se, por oportuno, trecho do parecer ofertado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com semelhante orientação:

“Nada mais fez o Município, por meio da legislação impugnada, senão conferir a máxima eficácia ao princípio da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, disciplinando o acesso do deficiente visual acompanhado de seu cão-guia aos veículos providos de taxímetro e/ou transporte privado urbano similares que prestam serviço de locomoção individual pago,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente" e "Comissão de Saúde e Assistência Social".

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis o quórum para aprovação da propositura é de maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 13 de setembro de 2023

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 203 – 11/10/2023

Projeto de Lei Nº 87/2023-L, 25/08/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'





Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 203/2023 ao Projeto de Lei Nº 87/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 87/2023 - Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	17/10/2023 09:51:29
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	17/10/2023 09:51:54
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	17/10/2023 09:52:07

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 72 – 11/10/2023

Projeto de Lei Nº 87/2023-L, 25/08/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2023.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
PRESIDENTE CPECLTMA

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPECLTMA

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 72/2023 ao Projeto de Lei Nº 87/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 87/2023 - Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	17/10/2023 09:53:20
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	17/10/2023 09:53:31
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	17/10/2023 09:53:39
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	17/10/2023 09:53:48

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 23 – 11/10/2023

Projeto de Lei Nº 87/2023-L, 25/08/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

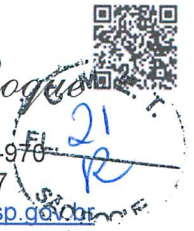


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 23/2023 ao Projeto de Lei N° 87/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 87/2023 - Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	17/10/2023 09:53:58
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	17/10/2023 09:54:09
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	17/10/2023 09:54:17



**34ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 70/2023-L

I – Expediente (art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 33ª Sessão Ordinária, de 10/10/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. **Moções de Congratulações N^{os} 215, 274, 288, 309, 310, 314, 331, 334, 335, 341, 342, 346, 349, 350 e 351/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda;
7. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
8. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 87/2023-L**, de 25/08/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 100/2023-L**, de 27/09/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Insera a Semana da Mostra de Ciência e Tecnologia no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 33/2023**, de 28/09/2023, de autoria dos Vereadores Marcos Roberto Martins Arruda e Newton Dias Bastos, que “Concede o Prêmio ‘Comendador Mestre Airton Neves Moura ‘Mestre Onça’” ao Senhor Wilson Teixeira da Silva ‘Mestre Russo’”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 101/2023-L**, de 28/09/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Declara de utilidade pública a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Roque, Mairinque, Ibiúna, Alumínio e Araçariçuama”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 102/2023-L**, de 03/10/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Denomina ‘Rua Paulo Tanzi’ via localizada no bairro Guaçu”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 37/2023**, de 03/10/2023, de autoria da Mesa Diretora 2023, que “Disciplina o uso do Plenário ‘Dr. Júlio Arantes de Freitas’ por terceiros e dá outras providências”;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



7. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 54/2023-E**, de 22/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”;
8. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 56/2023-E**, de 04/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 620.955,79 (seiscentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos)”;
9. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 57/2023-E**, de 05/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais)”;
10. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 59/2023-E**, de 09/10/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 151.173,75 (cento e cinquenta e um mil, cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos)”;
11. **Requerimento Nº 136/2023.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
7. Vereador Newton Dias Bastos.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Em razão das chuvas ocorridas no dia 7 de outubro e da constatação registrada em relatório da Defesa Civil de risco iminente de desabamento do teto do Plenário e da Sala de Comissões da Câmara Municipal, por força do Ato da Mesa Nº 4/2023, a Sessão Ordinária dar-se-á por sistema de deliberação remota, nos termos da Resolução Nº 7/2020.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 16 de outubro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 18/10/2023 16:29:22

Projeto de Lei Nº 87/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

Sessão: 34ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 17/10/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	A favor
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	A favor
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	A favor
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	A favor
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Não vota
Rogério Jean da Silva	PSD	A favor
Thiago Vieira Nunes	PL	A favor
William da Silva Albuquerque	DEM	A favor

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



C.M.F.
24
FL.
RJ
SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI Nº 87/2023-L, DE 25/08/2023 AUTÓGRAFO Nº 5759/2023, DE 17/10/2023 LEI Nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias – PSDB)

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, à pessoa com deficiência física ou mental acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, cão de assistência é aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência física ou mental para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem.

Art. 2º Para a identificação da pessoa com deficiência é necessário apresentar atestado emitido por médico indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de assistência, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado estiver vencido.

Art. 3º O cão de assistência é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e ser isento de agressividade.

Art. 4º A identificação do cão de assistência dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



II – colete da cor vermelha com a identificação de assistência; e

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário.

Parágrafo único. Para comprovação da necessidade de acompanhamento por cão de assistência, a pessoa com deficiência deverá portar sempre documento, original ou em cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

Art. 5º O ingresso de cão de assistência é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no Art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§1º O valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será corrigido anualmente pelo INPC – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, ou por outro que venha a substituí-lo.

§2º O valor arrecadado da multa prevista no *caput* deste artigo deverá ser revertido a ações públicas voltadas à defesa e cuidado de animais domésticos.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 8º Fica vedada a utilização do cão de assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Aprovado na 34ª Sessão Ordinária, de 17 de outubro de 2023.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



SUBSCRIÇÕES (MESA DIRETORA) AO AUTÓGRAFO Nº 5759/2023

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 18/10/2023 17:14:23
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 0269-HS411-WE03-47J7



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5759/2023 ao Projeto de Lei N° 87/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 87/2023 - Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	18/10/2023 17:14:23
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	18/10/2023 17:14:38
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	18/10/2023 17:15:20
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	18/10/2023 17:15:31
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	18/10/2023 17:15:39

**Protocolo 29.354/2023**

Situação em 10/11/2023 08:44: Finalizado | Código nº 272.616.976.609.858.927

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 18/10/2023 às 17:29

Autógrafo

Número: 5759

Ano: 2023

C/C Luciano do Espírito Santo - DTL

Projeto de Lei Nº 87/2023-L, de 25/08/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio
Agente de Operações II

[00057592023.doc](#) (265,00 KB)

3 downloads

A revisar

[01057592023.pdf](#) (304,28 KB)

3 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	09/11/2023 às 16:33
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP » GP-ASSTEC	09/11/2023 às 16:30
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	09/11/2023 às 16:03
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP » GP-ASSEP	09/11/2023 às 15:22
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	09/11/2023 às 10:01
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	09/11/2023 às 09:10
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	07/11/2023 às 14:21
Consulta externa por código		30/10/2023 às 15:22
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	26/10/2023 às 16:55
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	24/10/2023 às 13:23

Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	19/10/2023 às 11:47
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	19/10/2023 às 11:40
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	19/10/2023 às 08:48
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	18/10/2023 às 17:31
Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio - Agente de Operações II	CMSR » DTL	18/10/2023 às 17:29



**Despacho 1-
29.354/2023**

19/10/2023 às 11:49

Encaminhado



DJ

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

À Assessoria Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, motivo pelo qual encaminhado para análise jurídica quanto à sua sanção.

Atenciosamente.



DJ

**Despacho 2-
29.354/2023**

09/11/2023 às 08:44

Encaminhado



DJ

Yan Sampaio -
Assessor Consultor

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5.759/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público*, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 087/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Diga-se que já há lei federal (LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005) que autoriza direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em



ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, nos mesmos moldes das do projeto de lei em comento.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.

...

—

Este documento foi assinado digitalmente.

09/11/2023 às 08:45

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **YAN SAMPAIO** CPF 008.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Despacho 3-29.354/2023

Autorizado

09/11/2023 às 16:01

...

Encaminhado



GP » **GP-ASSTEC**

João Augusto Gardini Martins - *Chefe de Divisão Judicial*



DJ » **DLE**

Despacho 4-29.354/2023

Anexa a lei para assinatura do Prefeito.

09/11/2023 às 16:31

At.te.

...

Encaminhado

Este documento foi assinado digitalmente.



DJ » **DLE**

Marta Galoni da Silva Mota - *Chefe de Divisão*

[Lei_5738.pdf](#) (214,22 KB)

0 downloads

A revisar



GP

09/11/2023 às 16:31

DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 4- 29.354/2023

assinado

09/11/2023 às 16:33

GP - **MARCOS A.** assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Prezados,

**Despacho 5-
29.354/2023**

09/11/2023 às 16:36

Respondido

Comunico a sanção do Projeto de Lei 87/2023 - L, autógrafo 5759.
Segue anexa a respectiva lei.

At.te.



DJ » **DLE**

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de Divisão

[Lei_5738.pdf](#) (251,67 KB)
A revisar

1 download



Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Situação atual: Finalizado

« Voltar - Central de Atendimento



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.738

De 09 de novembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 87/2023 - L

De 25 de agosto de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.759 de 17/10/2023

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias -
PSDB)

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, à pessoa com deficiência física ou mental acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, cão de assistência é aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência física ou mental para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem.

Art. 2º Para a identificação da pessoa com deficiência é necessário apresentar atestado emitido por médico indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de assistência, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado estiver vencido.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.738/2023

Art. 3º O cão de assistência é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e ser isento de agressividade.

Art. 4º A identificação do cão de assistência dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II – colete da cor vermelha com a identificação de assistência; e

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário.

Parágrafo único. Para comprovação da necessidade de acompanhamento por cão de assistência, a pessoa com deficiência deverá portar sempre documento, original ou em cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

Art. 5º O ingresso de cão de assistência é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no Art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§1º O valor da multa estipulada no caput deste artigo será corrigido anualmente pelo INPC – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, ou por outro que venha a substituí-lo.

§2º O valor arrecadado da multa prevista no caput deste artigo deverá ser revertido a ações públicas voltadas à defesa e cuidado de animais domésticos.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 8º Fica vedada a utilização do cão de assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.738/2023

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/11/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 9 de novembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 34ª Sessão Ordinária de 17/10/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5CB6-F5A7-5821-8790

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 09/11/2023 16:33:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/5CB6-F5A7-5821-8790>



milhão e duzentos mil reais) e criada no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.04.01.12.361.0016.1373.4.4.90.51.00 R\$ 1.200.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Obras e Instalações

ESCOLA DO FUTURO - MAYLASKY

TOTAL: R\$ 1.200.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I – excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) referente à emenda de número 202325200001 destinada para o uso do Departamento de Educação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/11/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEIS

LEIS

LEI 5.738

De 09 de novembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 87/2023 - L

De 25 de agosto de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.759 de 17/10/2023

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias - PSDB)

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, à pessoa com deficiência física ou mental acompanhada de cão de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer

meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, na Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, cão de assistência é aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência física ou mental para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem.

Art. 2º Para a identificação da pessoa com deficiência é necessário apresentar atestado emitido por médico indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de assistência, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado estiver vencido.

Art. 3º O cão de assistência é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e ser isento de agressividade.

Art. 4º A identificação do cão de assistência dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II – colete da cor vermelha com a identificação de assistência; e

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário.

Parágrafo único. Para comprovação da necessidade de acompanhamento por cão de assistência, a pessoa com deficiência deverá portar sempre documento, original ou em cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

Art. 5º O ingresso de cão de assistência é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no Art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§1º O valor da multa estipulada no caput deste artigo será corrigido anualmente pelo INPC – ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, ou por outro que venha a substituí-lo.



§2º O valor arrecadado da multa prevista no caput deste artigo deverá ser revertido a ações públicas voltadas à defesa e cuidado de animais domésticos.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no Art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo anterior.

Art. 8º Fica vedada a utilização do cão de assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/11/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 9 de novembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 34ª Sessão Ordinária de 17/10/2023

LICITAÇÕES E CONTRATOS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - DIVISÃO DE MATERIAIS

RESUMO DE EDITAL – PE 098/2023 - Registro de Preços para aquisição de contêineres e contentores. Encerramento às 08h45 horas do dia 27/11/2023. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 13/11/2023, no site www.saoroque.sp.gov.br.

RESUMO DE EDITAL – PE 092/2023 - Registro de Preços para aquisição de papel higiênico e papel toalha. Encerramento às 08h45 horas do dia 28/11/2023. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 13/11/2023, no site www.saoroque.sp.gov.br.

RESUMO DE EDITAL – PE 097/2023 - Aquisição de equipamentos para academia ao ar livre – Encerramento às 08h45 horas do dia 29/11/2023. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 13/11/2023, no site www.saoroque.sp.gov.br

RESUMO DE EDITAL – PP 026/2023 - Registro de Preços para aquisição de Bica Corrida – Encerramento às 09h00 horas do dia 30/11/2023. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 13/11/2023, no site www.saoroque.sp.gov.br

RESUMO DE EDITAL – PE 085/2023 - Registro de Preços de peças de veículos FIAT FIORINO/DUCATO – Encerramento às 08h45 horas do dia 01/12/2023. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 13/11/2023, no site www.saoroque.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIAS

Portaria nº 138-L, de 30/10/2023 que dispõe sobre a passagem do Exercício da Presidência ao Vereador Thiago Vieira Nunes, no período de 1 a 13 de novembro de 2023.

Portaria nº 139-L, de 01/11/2023, que concede férias ao servidor Gabriel Nascimento Lins de Oliveira, Procurador Jurídico, lotado na Diretoria Geral, referente ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 21/11/2023.

Portaria Nº 140/2023-L, de 01/11/2023, que Adjudica e Homologa o Pregão Presencial nº 7/2023, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento da mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Portaria nº 141-L, de 06/11/2023, que dispõe sobre a proibição da permanência de servidores fora do expediente normal de trabalho da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.